



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

PORTARIA N. 09, DE 01 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe acerca das informações e dos documentos necessários para o ajuizamento de ações que envolvam fornecimento gratuito de medicamentos no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SC e dá outras providências.

O JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o previsto na Portaria n. 01, de 05 de novembro de 2012, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palhoça.

RESOLVE:

Art. 1º A parte autora deverá, obrigatoriamente, trazer com a Inicial, de forma digitada ou com letra legível, nas ações que envolvam fornecimento gratuito de medicamento no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SC, os seguintes documentos:

I – declaração e comprovação de hipossuficiência;

II – 01 orçamento, no mínimo, do valor do medicamento pleiteado, para fins de fixação de competência;

III - declaração médica original atualizada indicando as doenças que lhe acometem, com os respectivos CID (categoria e subcategoria), bem como o tempo de utilização dos medicamentos indicados ou tratando-se de uso contínuo ou por tempo indeterminado, o prazo ou periodicidade indicada para reavaliação

da sua prescrição, e o endereço completo do médico responsável;

IV – atestado ou receita médica consignando o tratamento necessário ou medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificação técnica indicação;

V – exames médicos realizados, originais ou cópia legível dos exames indicados pelo médico responsável pelo diagnóstico, acompanhados da ficha ou prontuário médico, salvo justificada impossibilidade, devendo, neste caso, constar autorização expressa para requisição dos documentos em posse de terceiros, devidamente identificados, com seus respectivos endereços;

VI – negativa formal do atendimento pelo poder público ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção.

Parágrafo único - Na hipótese de haver programa específico do Estado para fornecimento do tratamento necessário ou medicamento indicado, o Autor deverá apresentar comprovação do ingresso ao mesmo, salvo justificada impossibilidade;

Art. 2º A liminar ou a antecipação de tutela não será deferida sem a presença das informações e dos documentos acima descritos, salvo em casos excepcionais, a critério do Juiz de Direito.

Art. 3º O Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SC é incompetente para processar e julgar ações que envolvam fornecimento gratuito de medicamento em que figure no pólo ativo pessoa incapaz (art. 8º, §1º, I, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e art. 27, *caput*, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de agosto de 2013.


Davidson Jahn Mello
Juiz de Direito